PARECER Nº. 032/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n° 014/2021, de iniciativa do Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

A Vereadora Mirele Paula Cetto Leite propôs o **projeto de lei n° 014/2021**, que "Altera o artigo 85 e acrescenta o Parágrafo Único do artigo 32, os artigos 79-A, 79-B, 85-A, 85-B, 85-C, 85-D e 85-E, todos da Lei Municipal n° 1.157/1999, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal em ato de sua competência, entendeu por vetar integralmente o projeto, conforme expôs na Mensagem 026/2021, onde destaca: "... Primeiramente, o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar ao conceder benefícios fiscais consistente em isenções tributárias, interfere na matéria tributária e orçamentária do Município, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 50, §1°, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que a receita pública é tudo aquilo que entra nos cofres públicos com a finalidade de satisfazer as necessidades públicas de toda a sociedade. Deste modo, o aludido Projeto, ao trazer isenções tributárias, deveria ter sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro resultante.

Segundo que, os dispositivos constantes do PL que determinam a aplicação de multas para determinadas ações, apresentam inconstitucionalidade por via indireta, ferindo novamente as matérias privativas deste Poder Executivo, especificamente o art. 50, §1°, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, pois tal dispositivo determina indiretamente novas atribuições aos órgãos deste Poder Executivo em razão da necessidade de um número maior de fiscais a fim de dar total cumprimento à lei, considerando que, em tempos de pandemia, os fiscais de nosso Município encontram-se sobrecarregados com a carga de trabalho.

Assim, considerando que o Poder Legislativo, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão do Município, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restando claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao dispositivos constantes no PL 014/2021, os quais afrontaram o Princípio da Separação dos Poderes, reputa-se como inconstitucional a proposta legislativa também neste tocante.

No que se tange à preservação da história local através do tombamento dos imóveis públicos e restauração do patrimônio cultural, é necessário que se observe o ordenamento jurídico. O Tombamento é um instrumento reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, sendo feito pela Administração Federal, Estadual e Municipal.

Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, cujos preceitos fundamentais se mantém até os dias atuais.

Sendo assim, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, orienta quanto ao processo administrativo e a natureza jurídica deste ato, sendo salutar citar o artigo 5° do referido Decreto-lei.

Deste modo, o instrumento legal nos orienta que a responsabilidade pelo Tombamento de bens de responsabilidade do poder público, é de iniciativa dos entes federativos, devendo neste caso partir do Poder Executivo, que através de um processo administrativo irá desenvolver um levantamento da relevância histórica do bem e de ofício encaminhar para apreciação do órgão competente, o IPHAN.

Restando caracterizado, portanto, que o tombamento é uma declaração estatal, editada ao cabo de um processo administrativo conduzido pelo Poder Executivo, conclui-se que essa modalidade de intervenção na propriedade privada não poderá ocorrer por meio de uma lei, sob pena de caracterização de invasão de esfera de atuação privativa do Executivo.

Inobstante, extrai-se dos termos do Decreto-Lei 25/1937 e da Constituição Federal, que o Poder Legislativo não detém o aparelhamento administrativo necessário para conduzir um processo deste gênero, visto que, além da operacionalização deste, necessitará ainda, de corpo técnico especializado para avaliar o valor histórico e cultural dos bens objeto do tombamento.

No que se refere ao aspecto formal do PL 014/2021, quanto a iniciativa legislativa para fins de tombamento, os tribunais pátrios são harmônicos ao reconhecer a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Extrai-se dos arestos e da doutrina, que também não caberá ao Poder Legislativo desencadear projeto de lei que objetive disciplinar, de forma suplementar, a condução do procedimento administrativo necessário para tal desiderato, na medida em que a sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pelas razões supra expostas, e com base no art. 52 § 1° da Lei Orgânica Municipal, é que exerço o veto integral ao Projeto de Lei 014/2021, de iniciativa desse Colegiado, e submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando as razões do Veto, expostas na mensagem n° 026/2020, acolho as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e voto pela MANUTENÇÃO do veto.

Sala de reuniões, 29 de junho de 2021.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO – PELA MANUTENÇÃO

Acompanho o voto do Relator, pela manutenção do Veto Integral do Executivo ao Projeto de lei n° 014/2021 e formação de Decreto Legislativo de MANUTENÇÃO, nos termos regimentais.

Guaíra, PR, 29 de junho de 2021.

CRISTIANE GIANGARELLI
Presidente

lido em Sessão Extra
30/06/2021

VOTO EM SEPARADO

Apesar das alegações apontadas pelo Chefe do Executivo Municipal, para vetar integralmente o projeto de lei n° 014/2021, o Parecer Jurídico do Advogado desta casa concluiu que diante de todo o arcabouço jurídico favorável ao projeto, não há óbice à sua tramitação e futura aprovação, caso seja o entendimento deste Legislativo. Sendo assim, voto pela REJEIÇÃO ao veto integral do Executivo Municipal.

Guaíra, PR, 29 de junho de 2021.

MIRELE PAULA CETTO LEITE
Secretária.

Lido em Sessão Extra
30/06/2021